



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000852-80.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados ALJONA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, PRISCILA KUBO ALJONA e MICHEL JOSÉ ALJONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000852-80.2022.8.26.0666

Processo originário nº 1000852-80.2022.8.26.0666¹

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Aljona Representacao Comercial Ltda e outros

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur Nogueira

Voto nº 11032

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Artur Nogueira contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade das teses do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao caso concreto, considerando o valor total das execuções fiscais após o apensamento dos processos.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso comporta provimento, pois o valor total das execuções fiscais, após apensamento, supera o limite de R\$ 10.000,00 estabelecido para extinção por falta de interesse de agir, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ.

4. O apensamento dos processos atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, permitindo a continuidade da execução fiscal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Artur Nogueira** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando

sobre Taxa de Licença e Funcionamento e ISS dos exercícios de 2018 a 2021, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 100/103).

Em suas razões recursais, a Municipalidade aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. Afirmou que o Magistrado de piso não se ateve ao fato de que o processo nº 1003185-68.2023.8.26.0666 foi apensado ao presente feito, oportunidade em que o valor da causa totalizou R\$ 10.691,43. Defendeu a inoccorrência de inércia por parte da Municipalidade, enfatizando que o processo jamais ficou sem movimentação útil por mais de um ano. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 109/118).

Não há contrarrazões (fl. 126).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/03/2022 pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Aljona Representação Comercial Ltda.** para cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento e

ISS dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 5.870,55, conforme CDAs de fls. 03/15.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo**

para a adoção das medidas previstas no item 2,
*devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

A presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais (R\$ 5.870,55). No entanto, foi determinado o apensamento do processo nº 1003185-68.2023.8.26.0666 a estes autos, em despacho proferido em 13/06/2024 (fl. 54 da execução em apenso). O valor atribuído à causa foi de R\$ 4.820,88.

Assim, a soma dos dois processos totaliza o montante de R\$ 10.691,43.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. No mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, foi autorizada a reunião dos processos de execução promovidos contra o mesmo devedor para fins de apuração do valor-limite fixado na aludida Resolução. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo devedor.

No caso em análise, após o apensamento, as execuções fiscais, em conjunto, possuem valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item "2" do Tema 1.184 do E. STF.

Ademais, o apensamento atende a disposição legal constante no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 que rege especificadamente às execuções fiscais, a saber:

*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, **poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo***

devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Deste modo, de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, considerando que não se trata de execuções de baixo valor.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora